



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO N°.....: 44547/2020

PROJETO DE LEI N°.: 173/2020

AUTOR.....: Vereador Leonil

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos denominados pet shops no Município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos denominados pet shops no Município de Vitória.

Pretende a referida proposição, nas palavras do vereador proponente, obrigar os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados "pet shops", a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Justifica ainda, que "a medida proposta beneficia não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de pet shops. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação dos aludidos dispositivos de filmagem em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade."

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, apesar da boa intenção do proponente, não pode prosperar o projeto de lei em análise, visto que a proposição dispõe sobre a instalação obrigatória de circuito interno de filmagem em "pet shops", legislando assim, matéria de direito comercial.

A proposição em questão está em desconformidade com o texto constitucional, **vez que a competência para legislar sobre direito comercial é exclusiva da União**, conforme o que dispõe o art. 22, I, da Carta Magna.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A proposição restringe o exercício de direitos inerentes à propriedade privada, mais especificamente, o direito de uso e fruição de coisa pertencente a particular, matéria regulada pelo direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo supracitado.

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal **podemos concluir que as atividades afetas ao direito comercial, devem ser disciplinados pela União, quando disporá sobre o núcleo da atividade empresarial.**

No aspecto material viola os princípios constitucionais da **livre iniciativa e da livre concorrência**, presentes no título da "Ordem Econômica e Financeira" da Constituição Federal de 1988, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nota-se que o exercício das atividades econômicas em nosso ordenamento jurídico embasa-se, dentre outros, no princípio da livre iniciativa, havendo limites para a intervenção do Estado na economia, sendo-lhe





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

reservado o papel de agente normativo e regulador, nos expressos termos dos artigos 170, caput, e 174 da Constituição Federal.

Nesse viés, a lei acaba interferindo arbitrariamente no poder de gestão empresarial, prejudicando a organização do negócio e o bom andamento das atividades, **principalmente, no momento de pandemia do Coronavírus, em que o empreendedor está lutando para manter a empresa ativa, diante de tantos efeitos negativos do isolamento social decretado pelo estado.**

Sendo assim, interferir na relação privada da forma pretendida pelo projeto é medida que invade o livre exercício da atividade econômica, cabendo ao empreendedor fornecer aos seus clientes a melhor estrutura (direito de concorrência), e em caso de maus tratos sofrer as penalidades legalmente previstas.

Destarte, sob o aspecto formal e material, o projeto não reúne condições de prosseguimento, por interferir na competência legislativa da União.

Ante o exposto, por violação aos artigos constitucionais, **opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL do projeto em questão**, nos termos da suprafundamentação.

É como voto.

Vitória, 28 de Outubro de 2020.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

